



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	:"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	:"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	:"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração—Rectifica a forma como foi publicado o decreto n.º 36:691, que abre créditos a favor do Ministério da Guerra destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no orçamento do mesmo Ministério.

Ministério da Economia:

Decreto-lei n.º 36:736—Extingue o Serviço de Requisição de Lenhas, criado pelo decreto lei n.º 34:617—Revoga os decretos-leis n.ºs 32:271, 34:394 e 34:617.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que no original, arquivado nesta Secretaria, do decreto n.º 36:691, publicado pelo Ministério das Finanças, Direcção Geral da Contabilidade Pública, no *Diário do Governo* n.º 298, 1.ª série, de 24 de Dezembro último, está escrito no artigo 1.º:

Capítulo 11.º — Arma de Cavalaria:

Sargentos e Praças de Prê

Artigo 202.º, n.º 1) «Gratificações a condutores de automóveis com viaturas distribuídas»

e não:

Capítulo 11.º — Arma de Cavalaria:

Sargentos e Praças de Prê

Artigo 202.º, n.º 1) «Gratificações a condutores de automóveis com viaturas distribuídas»

como, por lapso, saiu no referido *Diário do Governo*.

Secretaria da Presidência do Conselho, 24 de Janeiro de 1948.—O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 36:736

No decorrer do ano de 1942 as reservas de combustíveis sólidos e líquidos precedentemente acumuladas

no País esgotaram-se e as necessidades das nações em guerra, agravadas pela carência de transportes marítimos, dificultaram a tal ponto a sua importação que os preços das lenhas e toros para entivação de minas tendiam a aumentar exageradamente, acarretando o agravamento do custo dos transportes e de produtos indispensáveis à vida do País.

Para obviar a tais inconvenientes foi publicado o decreto-lei n.º 32:271, de 19 de Setembro de 1942, ao abrigo do qual foi criada a secção de lenhas no Grémio dos Exportadores de Madeiras, por despacho ministerial de 30 de mesmo mês e ano.

Mais tarde, o Governo, reconhecendo a crescente importância assumida pelo problema do abastecimento de lenha, em consequência da escassez de carvões e, designadamente, o seu reflexo na economia dos transportes, resolveu reforçar a estrutura dos serviços de requisições e considerou indispensável, no aspecto de eficiência da acção a desenvolver, atribuir o exercício daquelas funções a um serviço autónomo.

Por tal motivo surgiu o Serviço de Requisição de Lenhas, com autonomia administrativa e financeira, directamente subordinado ao Ministério da Economia, para onde transitaram as atribuições conferidas ao Grémio dos Exportadores de Madeiras pelo decreto-lei n.º 32:271 e legislação complementar.

Desaparecidas actualmente as circunstâncias que impuseram o regime de requisição de lenhas e madeiras, tudo indica que se pode confiar no regresso progressivo à normalidade do comércio de combustíveis sólidos e líquidos, tornando-se desnecessária a intervenção do Serviço de Requisição de Lenhas no abastecimento de lenhas e madeiras aos consumidores, considerados de interesse vital para a economia do País.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Serviço de Requisição de Lenhas, criado pelo decreto-lei n.º 34:617, de 18 de Maio de 1945.

Art. 2.º A liquidação de todo o activo e passivo do Serviço de Requisição de Lenhas será feita, em conformidade com as disposições do presente diploma, pelo director, coadjuvado por um dos adjuntos.

Art. 3.º Para assegurar o expediente no período de liquidação, por proposta do director será conservado ao serviço o pessoal estritamente indispensável.

Art. 4.º As gratificações e vencimentos do pessoal a que se referem os artigos 2.º e 3.º serão os que vigoravam durante o funcionamento do Serviço de Requisição de Lenhas.

Art. 5.º As dívidas à secção de lenhas do Grémio dos Exportadores de Madeiras e ao Serviço de Requisição

de Lenhas serão cobradas pelos tribunais das execuções fiscais.

§ 1.º Serve de base à execução certidão de dívida passada pelos respectivos serviços.

§ 2.º As importâncias executadas constituem receita do Fundo do abastecimento do Ministério da Economia.

Art. 6.º As dívidas do Serviço de Requisição de Lenhas aos guardas florestais encarregados do serviço de marcação de árvores serão definitivamente apuradas e pagas, mesmo que respeitem a anos económicos anteriores a 1947.

Art. 7.º As contas de gerência do Serviço de Requisição de Lenhas serão encerradas com referência à data da entrada em vigor deste decreto-lei e apresentadas a julgamento no Tribunal de Contas no prazo de sessenta dias, a contar daquela data.

§ único. As operações da receita e despesa realizadas durante o período de encerramento serão referidas à data do mesmo encerramento.

Art. 8.º No decorrer do período de sessenta dias a que se refere o artigo anterior o director providenciará para que sejam ultimados os processos disciplinares pendentes por queixas ou reclamações apresentadas na direcção do Serviço de Requisição de Lenhas e apresentará um relatório circunstanciado sobre a forma como decorreu o regime de requisição de lenhas e madeiras desde que teve início até à extinção do Serviço de Requisição de Lenhas.

Art. 9.º No encerramento das contas, se houver saldo positivo, a quantia apurada constituirá receita do Fundo de abastecimento; caso contrário, o déficit será coberto pelo mesmo Fundo.

Art. 10.º É concedido o prazo de trinta dias, a contar da data deste decreto-lei, para ser requerido pelos interessados o levantamento da caução prestada nos termos do n.º 10.º do regulamento dos fornecedores de lenhas e madeiras e empresários de corte.

§ 1.º As importâncias cujo levantamento não seja requerido dentro do prazo fixado reverterem a favor do Estado, dando entrada imediata nos cofres do Tesouro.

§ 2.º O Serviço de Requisição de Lenhas lembrará aos interessados, por carta registada com aviso de recepção, o que no presente artigo se determina.

Art. 11.º O arquivo do Serviço de Requisição de Lenhas será entregue à Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Art. 12.º Ficam revogados os decretos-leis n.ºs 32:271, de 19 de Setembro de 1942, 34:394, de 27 de Janeiro de 1945, e 34:617, de 18 de Maio de 1945, e demais legislação complementar.

Art. 13.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.